

À

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

DD. Pregoeiro da Universidade Federal de Alfenas

Rua Gabriel Monteiro da Silva, nº 700

Alfenas/MG

REF.: Impugnação aos Termos do Pregão Eletrônico Nº 024/2015

Ilmº Sr. Pregoeiro:

INSTITUTO HERMES PARDINI S/A, com sede no município de Belo Horizonte/MG, a Rua Aimorés, nº 66, Bairro Funcionários, CEP 30.140-070, inscrito no CNPJ sob nº. 19.378.769/0001-76, neste ato representado por seus representantes infra assinados, vem, tempestiva e respeitosamente, com fulcro no art. 12 do Decreto nº 3.555 de 08/08/2000¹, apresentar a sua

IMPUGNAÇÃO

aos termos do edital, fundamentada nas razões, de fato e de direito, a seguir aduzidas:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Estando fixada a data de 08/04/15 para o recebimento das propostas, o prazo final para impugnação do ato convocatório do Pregão finda no dia 06/04/15. Portanto, a presente peça impugnatória é rigorosamente tempestiva.

2. DAS RAZÕES, DE FATO E DE DIREITO, DA IMPUGNAÇÃO

A) Subitem 7.8

Entendemos que o dispositivo em tela foi mal redigido, posto deixar margem para dúvidas ao confundir o prazo de **validade da proposta** com o **prazo de vigência da ata de registro de preços** que será firmada em decorrência do certame. Empresas habituadas a participar de licitações para registro de preços sabem que, independentemente, do prazo de validade da proposta que apresenta no certame (que será de 60 dias, se outro não estiver consignado no edital), estará obrigada a honrar o preço registrado na ata por todo o período de sua vigência", nos termos do Decreto 7.892/2013.

¹ "Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão."



Ocorre que o mesmo decreto prevê "condições em que os preços registrados poderão ou serão revistos". Portanto, **a vinculação do preço pelo mesmo período de validade da ata impossibilita a revisão de preços nos termos do artigo 17 do Decreto 7.892/2013**, motivo pelo qual deverá ser retificado.

B) Item 22

Não identificamos o percentual de penalidade e atualização monetária na hipótese do Contratante deixar de efetuar o pagamento nas datas e condições previstas, o que fere o disposto no artigo 40, inciso XIV, alíneas "c" e "d".. Sendo assim, requer-se desde já a retificação do edital para que se adeque às exigências legais vigentes, constando as penalidades aplicáveis para eventual atraso no pagamento.

C) Subitem 22.3

O Edital aduz ainda que o pagamento será efetuado "desde que atendidas às exigências desse Edital e o disposto no item 8.8 da Instrução Normativa nº 05, de 21/07/95", que prevê necessidade de consulta ao SICAF dentre outras medidas.

Ressalta-se que a comprovação da situação formal ou regularidade fiscal durante a execução do contrato não se encontram arroladas entre as **condições para o pagamento**, previstas pelo art. 40, XIV, da Lei n. 8.666/93.

Dessa forma, na medida em que a Lei de Licitações não contempla a possibilidade de retenção ou bloqueio de pagamento por parte da Administração Pública depois da execução satisfatória da prestação de serviços pelo fornecedor ou prestador, não há como se admitir a conduta a que se refere os termos do edital, mesmo que o particular se encontre em dívida com a Fazenda Nacional ou outras instituições, por se tratar de inquestionável desvio dos objetivos buscados pela lei.

Tal entendimento foi inclusive adotado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, através do julgamento da Consulta nº 862.776, ocorrido na Sessão do dia 29/08/2012, bem como no âmbito do STJ, conforme os seguintes arestos:

STJ. REsp. 633.432/MG. Rel. Min. Luiz Fux, 22/02/2005: [...] Deveras, não constando do rol do art. 87 da Lei 8.666/93 a retenção do pagamento pelos serviços prestados, não poderia a ECT aplicar a referida sanção à empresa contratada, sob pena de violação ao princípio





**HERMES
PARDINI**

constitucional da legalidade. Destarte, o descumprimento de cláusula contratual pode até ensejar, eventualmente, a rescisão do contrato (art. 78 da Lei de Licitações), mas não autoriza a recorrente a suspender o pagamento das faturas e, ao mesmo tempo, exigir da empresa contratada a prestação dos serviços.

STJ. RMS 24.953/CE, em 04/03/2008. Rel. Min. Castro Meira. DJ 17/3/2008: [...] Pode a Administração rescindir o contrato em razão de descumprimento de uma de suas cláusulas e ainda imputar penalidade ao contratado descumpridor. Todavia, a retenção do pagamento devido, por não constar do rol do art. 87 da Lei n. 8.666/93, ofende o princípio da legalidade, insculpido na Carta Magna.

3. DO PEDIDO


Posto isto, Ilm^o Sr. Pregoeiro, diante dos argumentos devidamente fundamentados, retro expendidos, e o mais que certamente será suprido por V. Sa., a **IMPUGNANTE** espera que seja: 1) extirpado do edital a previsão constante dos subitem 22.3, impertinentes diante das normas legais vigentes; 2) inserção das penalidades aplicáveis para eventual atraso no pagamento; e 3) adequação do prazo de validade das propostas para 60 (sessenta) dias.

Posto isto, diante da relevância da especificação solicitada, a **IMPUGNANTE** espera pelo acolhimento da presente impugnação, para que a descrição dos itens em foco sejam devidamente revistas e adequadas à determinação explícita nas respectivas normas legais aplicáveis, evitando-se assim que o ato convocatório seja eivado de vício.

Entretanto, se V. Sa., decidir pela improcedência do pedido, solicita que a presente peça impugnatória seja submetida à apreciação da autoridade superior, para que o mesmo decida nos precisos termos da lei.

Nestes termos, respeitosamente, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte/MG, 02 de abril de 2015.


Jose Marques Guimarães de Castro
Diretor de Operações
Instituto Hermes Pardini
INSTITUTO HERMES PARDINI S/A

